



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720034/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.253 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2021
Recorrente JORGE VALENTIM CAMILOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-34.133 (p. 223), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 28) com vistas a exigir débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações: (i) não comprovação das áreas declaradas como ocupadas com exploração extrativa e (ii) não comprovação da área ocupada por produtos vegetais declarada.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 37), aduzindo, em síntese, que:

- * A apresentação de Plano de Manejo Florestal, cronogramas e notas fiscais é impossível, visto que é proibida a exploração de matas nativas, no Paraná;
- * O Auditor Fiscal lavrou o auto de infração com um valor excessivo e improcedente, por não conhecer a real situação do imóvel, uma vez que as áreas de reserva legal (89,76 hectares), de preservação permanente (64,77 hectares) e de floresta nativa (129,2735 hectares) são isentas de tributação do ITR, independente de apresentação de ADA, conforme jurisprudência. Além disso, o imóvel possui também áreas de reflorestamento de pinus (140,8 hectares) e de benfeitorias (4,31 hectares) que não são tributáveis;
- * Na matrícula nº 30.634 consta averbação comprovando a reserva legal de 89,76 hectares e preservação permanente de 64,77 hectares, áreas comprovadas no Laudo Técnico em anexo;
- * O Instituto Ambiental do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, informou que os imóveis de propriedade da impugnante tem sua área localizada em Zona de Mata Atlântica, onde não é permitido nenhum tipo de atividade, tratando-se de uma área de proteção ambiental;
- * Decisões de TRF's são favoráveis a não necessidade de ADA ou averbação no registro de imóveis para usufruir da isenção mencionada. Além disso, o Conselho de Contribuintes afirma que a entrega do ADA após o prazo ou mesmo no caso da sua inexistência, não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração;
- * A impugnante não é proprietária de imóvel com NIRF 3.677.969-5, conforme citado o "item 001" do auto de infração, sendo nulo o auto de infração por engano de cobrança, sobre o qual solicita-se o cancelamento;

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 04-34.133 (p. 223), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009, 2010

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ em 11/12/2013, conforme AR de p. 233, o Contribuinte apresentou, em 13/01/2014, o recurso voluntário de p. 235, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos:

Foi apresentado Laudo Técnico comprovando a situação real do uso do solo da propriedade.

Foi apresentada farta jurisprudência sobre a não exigibilidade do ADA para que sejam concedidas as isenções.

Foi apresentada defesa administrativa que comprova fartamente o uso do solo real em campo.

Foram anexadas simulações com retificações corrigindo os enganos de preenchimento das declarações.

Foram esclarecidos todos os fatos.

Foi apresentada a legislação que rege o assunto.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme exposto no relatório supra, o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia em 11/12/2013, conforme AR de fl. 233:

Cole aqui	CORREIOS	SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912248993
	DESTINATÁRIO: JORGE VALENTIM CAMIOTTI Alameda Júlia da Costa, 2368, AP 4 Bigorriho 80730070 Curitiba-PR		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ____/____/____ : ____h 2º ____/____/____ : ____h 3º ____/____/____ : ____h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
Cole aqui	JL640810714BR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: ☐ 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 6 Não Procurado ☐ 3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente ☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falecido ☐ 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Fernando Luis Zampa Agente de Correios/Carteiro Matr. 5.561.881-0
	REMETENTE: Eqcat/Secat/DRF/Curitiba ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Marechal Deodoro, 568 2º Andar/Sala 202 Centro 80010010 Curitiba-PR		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO INT 1776/13 - 11624.720034/2013-26 ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Darci F. Rodrigues</i> NOME DO RECEBEDOR (DARCI FERREIRA RODRIGUES)	DATA DE ENTREGA 11/12/13 Nº DOC. DE IDENTIDADE 22333658/PR

Tendo sido intimado no dia 11/12/2013 (quarta-feira) tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 12/12/2013 (quinta-feira) e se encerrou no dia 10/01/2014 (sexta-feira).

Dezembro 2013							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
48							1
49	2	3	4	5	6	7	8
50	9	10	11	12	13	14	15
51	16	17	18	19	20	21	22
52	23	24	25	26	27	28	29
1	30	31					

Janeiro 2014							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
1			1	2	3	4	5
2	6	7	8	9	10	11	12
3	13	14	15	16	17	18	19
4	20	21	22	23	24	25	26
5	27	28	29	30	31		

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (p. 235), tem-se que este foi apresentado somente no dia 13/01/2014:

AO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

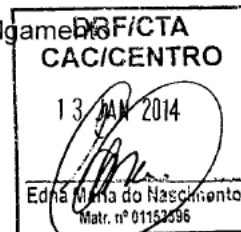
RECURSO VOLUNTÁRIO

ACORDÃO: 34133 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

PROCESSO Nº 11624.720034/2013-26

Assunto: AI ITR 15032013 – Auto de Infração – ITR

Assunto: Fato Gerador - ITR 2009 – 2010



O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

Registre-se pela sua importância que o Contribuinte inaugura sua peça recursal informando, sem entrar em detalhes, que o recurso voluntário é tempestivo.

Entretanto, tal como demonstrado acima, razão não assiste ao Recorrente neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso voluntário, para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior